

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO
ADOLESCENTE AUTOR DO ATO INFRACIONAL**

Larissa Theodoro Oliveira Silva

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO
ADOLESCENTE AUTOR DO ATO INFRAACIONAL**

Larissa Theodoro Oliveira Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Francisco José Dias Gomes.

Presidente Prudente/SP

2017

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO
ADOLESCENTE AUTOR DO ATO INFRACIONAL**

Trabalho de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Francisco José Dias Gomes
Orientador

João Augusto Arfeli Panucci
Examinador

Valmir da Silva Pinto Junior
Examinador

O que se faz agora com as crianças é o
que elas farão depois com a sociedade.

Karl Mannheim

Dedico este trabalho a minha família e
meus amigos que sempre estiveram ao
meu lado me apoiando em minha jornada
para conseguir chegar até aqui.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus que, incomparável e inconfundível na sua infinita bondade, compreendeu os meus anseios, e me deu a necessária coragem para alcançar meus objetivos.

À minha amada família que soube me guiar e me educar durante este difícil trajeto.

Agradeço ao meu namorado, Fábio, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por me ajudar a achar soluções quando elas pareciam não aparecer.

Aos meus amigos que sempre acreditaram em mim, e que em circunstâncias árduas, com um gesto de carinho, vieram ao meu auxílio.

A João Augusto Arfeli Panucci e Valmir da Silva Pinto Junior que aceitaram o convite de serem examinadores de meu trabalho.

Ao meu orientador Francisco José Dias Gomes, homem de abundante conhecimento, que sempre esteve disposto a me ajudar e que me deu forças para conseguir concluir o presente trabalho.

Ainda, agradeço todos os professores que me permitiram chegar onde cheguei.

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito discutir a eficácia das medidas socioeducativas previstas na Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, norma criada com o intuito de resguardar os direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, primeiramente será abordado a conquista dos direitos humanos da criança no Brasil. Por meio da teoria da proteção integral, passam a ser tratados de forma diferente, erguidos à posição de cidadãos, sujeitos de direitos e deveres, os quais devem ser estimados pela sociedade e, acima de tudo, pelo Estado. O Estatuto antevê medidas com natureza pedagógica, visando a reeducação do adolescente. Tratou a pesquisa, ainda, de alguns fatores que contribuem para a prática de atos infracionais e que não existem problemas no que está previsto no Estatuto, mas sim na maneira como é aplicada. Quanto à execução das medidas socioeducativas, há omissão por parte do Estado, que não estabeleceu uma estrutura a referida finalidade. Dessa forma, há violação e desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes nas entidades que executam as medidas socioeducativas, as quais deixam suas principais características: reeducar e ressocializar o adolescente na sociedade.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Eficácia das medidas socioeducativas. Teoria da Proteção Integral. Direitos do adolescente.

ABSTRACT

The purpose of this study is to discuss the effectiveness of socio-educative measures fixed on Law 8.069/90 - Statute of the Child and Adolescent, a norm created with the intention of safeguarding the rights of children and teenagers. Thereunto, it will be boarded the achievement of the human rights of children in Brazil. Through the theory of integral protection, they are treated differently, raised to the position of citizens, subjects of rights and duties, which must be estimated by society and, above all, by the State. The Statute foresees measures with a pedagogical nature, aiming the reeducation of the adolescent. The research however, also treats about some factors that contribute to the practice of infractions and there are no problems in what is fixed at law, but in the way it is applied. As regards the implementation of socio-educative measures, the State has failed to provide a structure for this object. Thus, there is a violation and disrespect of rights of children and adolescent in the entities that execute socio-educative measures, which leave their main characteristics: reeducate and resocialize teenagers in society.

Key-words: Statute of the Child and Adolescent. Effectiveness of socio-educative measures. Theory of integral protection. Rights of adolescent.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LA – Liberdade Assistida

PSC – Prestação de Serviço à Comunidade

SINASE - Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo

SDH/PR - Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL	11
2.1 Código Criminal no Império	12
2.2 Código Penal Republicano	13
2.3 O Estatuto Da Criança e do Adolescente	15
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
3.1 Teoria da Proteção Integral	17
3.2 Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente	18
3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	18
3.2.2 Princípio da prioridade absoluta	19
3.2.3 Princípio do melhor interesse	21
3.2.4 Princípio da cooperação.....	22
3.2.5 Princípio da municipalização	22
3.2.6 Princípio da brevidade e excepcionalidade	23
3.2.7 Princípio da sigilosidade.....	24
3.2.8 Princípio da gratuidade.....	25
3.2.9 Princípio da convivência familiar	26
4 ATO INFRACIONAL	27
4.1 Da Prática Do Ato Infracional	27
5 GARANTIAS PROCESSUAIS	29
5.1 Garantias Referentes a Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal	29
6 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	32
6.1 Da Advertência.....	33
6.2 Da Obrigação de Reparar o Dano.....	34

6.2.1 Responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelo ato infracional com reflexos patrimoniais	35
6.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade.....	35
6.4 Da Liberdade Assistida.....	37
6.5 Do Regime de Semiliberdade.....	39
6.6 Da Internação.....	41
6.6.1 Atividades externas (artigo 121, parágrafo primeiro).....	42
6.6.2 Estipulação do prazo da internação na sentença (artigo 121, parágrafo segundo)	42
6.6.3 Prazo máximo de internação (artigo 121, parágrafo terceiro)	42
6.6.4 Liberação compulsória aos 21 anos (artigo 121, parágrafo quinto).....	43
7 DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)..	44
8 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO MENOR INFRATOR	50
9 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	56
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

Sabemos que nos últimos tempos a violência vem crescendo cada vez mais em nosso país. Essa violência aumenta, também, entre crianças e adolescentes, por vários motivos sociais e psicológicos.

Diante disso, o presente trabalho consistiu em demonstrar a evolução dos direitos humanos das crianças e adolescentes até chegar no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), que formulou medidas socioeducativas, com interesse em regular e readequar a conduta do menor sociedade, por meio de atividades específicas.

Quis-se explicar a teoria da proteção integral, os direitos e garantias, com o intuito de responder suas necessidades sociais, entendendo sua condição particular e, ainda elencar todos os princípios, os quais são verdadeiras garantias que estruturam todo o plano jurídico de proteção em prol das crianças e dos adolescentes.

A pesquisa buscou averiguar qual é a natureza jurídica das medidas socioeducativas, se elas tem caráter pedagógico e, se realmente ressocializa o adolescente, conscientizando o adolescente sobre o ato infracional que cometeu. Procurou-se comprovar os motivos que fazem com que os jovens pratiquem os atos infracionais, além de esclarecer as razões do aumento da marginalização desses menores.

Por fim, buscou certificar se as medidas aplicadas aos menores que praticam ato infracional atingem ou não sua finalidade, ressocializando o infante e trazer sugestões de melhorias para a aplicabilidade das medidas socioeducativas.

O método utilizado foi dedutivo, ou seja, o trabalho teve como premissa inicial uma análise geral sobre a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, como eram definidos na antiguidade, ou seja, os aspectos históricos e como é a atualidade. Partindo então para as premissas básicas, como os princípios que norteiam o ECA, principalmente o da Proteção integral, e então, no final, foi demonstrado a ineficácia das medidas socioeducativas e algumas propostas de melhoria.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

Os dissabores envolvendo crianças e adolescentes começaram a se intensificar no mundo inteiro – no Brasil, inclusive - a partir do século XIX, em razão do grande desenvolvimento das indústrias naquele período, cujo notório reflexo foi o grande êxodo rural das famílias para o exercício do trabalho assalariado, principalmente das mulheres.

Antigamente, a configuração familiar era pautada por uma clara divisão de trabalho com papéis estabelecidos; o pai como o único provedor e o responsável pelas despesas da casa e a mãe pelas tarefas domésticas e necessidades da prole.

O homem se voltava para o mundo dos negócios, das realizações profissionais, se envolvia com o trabalho remunerado; enquanto à mulher era reservado o espaço no âmbito doméstico, onde se dedicava aos afazeres do lar, incluindo a administração da casa e os cuidados com os filhos, os quais previam o envolvimento emocional e a vigilância.

Nos últimos tempos, a realidade é diferente. Isto porque as mulheres que, até então, residiam em ambientes rurais e conviviam diuturnamente com seus filhos, passaram a ter de deixá-los sozinhos, a fim de que pudessem trabalhar e sustentar seus lares na cidade. Após séculos de desrespeito à igualdade de gênero, as mulheres vêm alcançando seu espaço no mercado de trabalho e começaram a alcançar melhores ocupações. Com isso, o papel do pai e da mãe também sofreu modificações. A partir da inserção da mulher no âmbito profissional os padrões de funcionamento familiar foram alterados, não existindo mais a “vigilância” diária em relação aos filhos.

Nesse sentido, conforme reportagem da TV Globo, no programa Profissão Repórter, o entrevistado Felipe Moreira, ex-interno da FEBEM, expôs com clareza essa mudança na estrutura familiar. Vejamos:

Felipe diz que passava dificuldade em casa, que começou a matar aulas, que roubou, usou drogas, caiu no vício e começou a traficar. Lembra que com 13 anos não podia trabalhar para ajudar em casa. Lembra também dos conselhos que não seguiu, e da mãe, que trabalhava dia e noite e ficava sem tempo para monitorar as crianças 24 horas por dia. (Notícia disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2015/04/o-que-diz-o-adolescente-infrator.html> - 14/05/2017 15:26 >. Acesso em 14/05/2017).

Diante desse cenário, muitas legislações foram implantadas no Brasil com o intuito de reprimir o avanço da criminalidade infantil, contudo, cada uma à sua época, elas foram se mostrando sem efetividade. Entretanto, mesmo sendo essas legislações muito criticadas e ineficazes na época, contribuíram de forma incisiva na evolução do direito da criança e do adolescente presente nos dias atuais.

A começar disso, veja-se um breve histórico do trajeto para a conquista dos direitos da criança no Brasil.

2.1 Código Criminal no Império

Por conta da independência do Brasil e das mudanças ocasionadas pela criação de um novo Estado, havia a necessidade da produção de uma legislação que pudesse atender às inovações daquele momento histórico, ambiente esse em que foi criado, em 1830, o Código Criminal do Império.

O Estatuto imperial avança em relação às leis Filipinas (punição cruel) no que diz respeito à integridade física. Institui um guia inovador, partindo da ideia de avaliar o discernimento dos menores de 14 (quatorze) anos de idade, sendo que, em regra geral, esses não poderiam ser julgados criminosos.

Nesse caso, se os menores fossem considerados capazes de entender suas atitudes e tendo ciência das consequências que tais atos poderiam causar, deveriam ser punidos com internação, cujo lapso temporal era instituído pelo juiz, conforme determinava o artigo 13, do Código Criminal do Império:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezasete annos. (BRASIL, Código Criminal do Império, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 20.05.2017).

Fica evidentemente claro, dessa maneira, que, para os adolescentes de 14 a 17 anos, os delitos eram atribuídos diretamente, ou seja, não passariam pelo critério do discernimento. Entretanto, ressalta-se que, mesmo para essa faixa etária, o Código trazia punições mais flexíveis, com implementação de atenuantes.

Nesse passo, estabelecia o artigo 18 desse Código:

Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes: Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicitade. 10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos (BRASIL, Código Criminal do Império, 1830. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 20.05.2017).

Por seu turno, os menores de 21 (vinte e um) anos, além de gozarem de atenuante pela idade, não poderiam sofrer as denominadas “penas de galés” - as quais forçavam os presos a trabalhos pesados, em condições desumanas, dentre outras – nos termos do artigo 45 do Código Criminal do Império:

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá está pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo (BRASIL, Código Criminal do Império, 1830. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 20.05.2017).

Por fim, verifica-se que o Código Criminal do Império foi a primeira legislação a introduzir no mundo jurídico brasileiro uma reflexão acerca do poder de entendimento e maturidade dos adolescentes infratores.

2.2 Código Penal Republicano

Com o surgimento da Proclamação da República, a sociedade passou a preocupar-se mais com a questão da infância e da juventude. Esse fato fica claro com a criação do Decreto n.º 847, que pôs em vigor o Código Penal Republicado, no ano de 1890. Sendo este o primeiro a classificar as fases da infância e adolescência, dividindo em 04 (quatro) ciclos.

- a) Infância: tinha seu término em 9 anos [...];
- b) Impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos [...];
- c) Menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos [...];
- d) Maioridade: a partir dos 21 anos completos [...].

Vê-se que a avaliação do discernimento dos adolescentes, o qual foi introduzido pelo Código Criminal da República, ainda tinha domínio para os menores de 09 a 14 anos, sendo que aos que se encontravam nessa faixa etária, tivessem cometidos delitos e fossem considerados semi-imputáveis, isto é, sem o discernimento necessário, não seriam considerados criminosos. Já os menores de 09

anos que cometessem algum tipo de delito, segundo o artigo 27 do Código Penal Republicado, seriam de imediato imputáveis.

No entanto, para os menores infratores entre 9 a 14 anos, que já gozavam de entendimento dos atos que realizavam e de suas consequências, se cometessem algum delito, seriam penalizados, com caráter disciplinas, por meio de recolhimento em estabelecimentos industriais, onde deveriam trabalhar por um determinado período, sendo estabelecido pelo juiz, mas a duração máxima seria até os 17 anos de idade, segundo o artigo 30 do referido Código:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos (BRASIL, Código Criminal do Império, 1830. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 20.05.2017).

No século XX descobriu-se o reconhecimento da defesa e da proteção da criança. Isso porque foi nesse momento que se iniciaram os direitos básicos dos menores, vangloriando-se, a partir desses direitos, a importância desses menores como seres humanos, sendo essas as características específicas, pelo qual era claro que mereciam uma atenção especial, ou seja, direitos distintos e próprios.

Para o ilustríssimo doutrinador Custódio Veronese; (2011, p. 12), "A história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta".

Em 1927, foi estabelecido o primeiro Código de Menores, o qual sujeitava ao seu próprio regime o maior de 14 anos e menor de 18 anos.

Confiava-se que esse código veio para mudar e substituir velhos conceitos, como os de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a sofrer a assistência ao menor de idade, sob o ponto de vista educacional. Deixou-se a postura de limitar e punir e passou a antepor, como modo básico, o reestruturar e educar. Assim sendo, chegou-se à terminação de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora do entendimento criminal, ou seja, fora do nosso Código Penal.

Já em 1940, o Código Penal estabeleceu a imputabilidade aos menores de 18 anos, estabelecendo à legislação especial a análise dos atos

cometidos por menores abandonados ou delinquentes, sob uma visão corretiva e de caráter tutelar, ou seja, de proteção. Desse modo permaneceu até o ano de 1941, quando foi instituído o Serviço de Assistência a Menores, com o intuito de fornecer a proteção integral aos menores.

Nesse sentido, aduz Meneses (2008, p. 55):

Seguiu-se, em lei especial, a criação do SAM (Serviço de Assistência a Menores) na 'Era Vargas', no ano de 1942, em pleno Estado Novo. Então se apresentava a diferenciação legal do menor e da infância. A criança pobre e o menor, termo reservado ao autor de ato contra a lei, passaram a ter tratamentos diferenciados. Para desencadeamento do atendimento dos menores 'delinquentes', várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas, desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos, maus-tratos, para correção dos rebeldes suspeitos. Nas casas de meninas, as denúncias de abuso sexuais cresciam. O SAM, órgão centralizador das ações, perdeu controle das instituições que dele nasceram.

Em virtude do fracasso do Serviço de Assistência a Menores, em 1964, dá lugar à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Fundação esta que foi criada no intuito de conduzir, sistematizar e fiscalizar as entidades executoras da política nacional.

Haja vista que no final da década de 1970, a Fundação Nacional do Bem-Estar passou a ser mira de críticas sobre a forma utilizada, inclusive, refém de críticas no âmbito internacional, razão pela qual, em 1978, o governo brasileiro estabeleceu a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. Sendo que referida Comissão, posteriormente, através de seu trabalho, declarou a doutrina do menor em situação irregular no Brasil.

2.3 O Estatuto Da Criança e do Adolescente

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente, este instituído pela Lei Federal nº 8069/90 de 13 de julho de 1990, revogou o Código de Menores de 1979 e o FUNABEM, trazendo todos os direitos da criança e do adolescente, adotando, em seu 1º artigo, a Doutrina de Proteção Integral, que caracteriza esses menores como cidadãos de direitos.

O ECA foi criado como lei complementar, afim de legitimar os dispositivos já presentes na Constituição Federal de 1988, no que se dizia da proteção

da infância e juventude, ou seja, foi criado para declarar a real efetivação desses dispositivos.

De acordo com Meneses (2008, p. 61):

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional. A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O constituinte visou a proteção do menor, relembrando e ressaltando os deveres da sociedade, do Estado e da Família para com esses jovens.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Princípio é o primeiro impulso dado a uma coisa, esses princípios representam verdadeiras garantias que estruturam toda a construção jurídica de proteção em prol das crianças e dos adolescentes e que, frisa-se, precisam ser respeitados pelo Estado, pela sociedade, pela família e por todos aqueles que atuam na área da infância, tais como, juízes, promotores, psicólogos, conselheiros tutelares, assistentes sociais, e demais profissionais.

3.1 Teoria da Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n 8.069/90) segue a teoria da proteção integral que se baseia no melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, é um sistema de garantias. Essa teoria é pautada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição em desenvolvimento, precisam de proteção diferenciada e integral.

Essa proteção é integral, porque a Constituição Federal em seu artigo 227 assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem nenhum tipo de discriminação. O Estado brasileiro tem o dever de velar pelo direito a vida, saúde, educação, convivência, lazer, liberdade, etc (art. 4º do ECA), com o objetivo de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º do ECA).

É na família que o grau de aproximação é maior que se percebe a existência das necessidades dos menores, por conta disso a Constituição a colocou como responsável por garantir os direitos das crianças e adolescentes. Contudo, atribui-se essa responsabilidade também ao Estado, que devem zelar para que esses menores não se tornem delinquentes.

Conforme Guilherme Freire de Melo Barros (2015, p. 25):

A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc. Enfim, por

proteção integral deve-se compreender o conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

A partir dessa teoria, crianças e adolescentes são reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, independentemente, de sua condição social, são sujeitos de direitos. Ou seja, o seu fundamento é a concepção de que os menores, frente à família, ao Estado e a sociedade, são “sujeitos de direitos”, o que significa que essa população é titular de direitos juridicamente protegidos, retira toda a ideia de que as crianças e adolescentes são meros objetos na nossa sociedade, sendo vistos como “seres principais”, tratados com prioridades, estendendo o poder de proteção.

Diferentemente do Código de Menores revogado (Lei 6.697/79) que adotava a doutrina de situação irregular, que entendia como objeto de atenção apenas os menores em situação irregular, ou seja, em conflito com a lei.

3.2 Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente

Os princípios são definidos por preceitos, um verdadeiro alicerce, início, começo, origem de um sistema. Nota-se que os princípios representam as fontes fundamentais do Direito e também dos valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, preenchem as lacunas e também servem de parâmetro.

E nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal de 1988, apresentou princípios fundamentais em relação à criança e adolescente com base na "teoria da proteção integral".

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção e pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais.

Consagrado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel de relevo entre os fundamentos brasileiros, e a dignidade é considerada o “valor constitucional supremo”.

Esse princípio é diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica geral.

Segundo o professor Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 27), “prevê-se a dignidade humana como o princípio dos princípios, ao mesmo tempo em que se percebe proliferar um emaranhado de normas, visando a garantir direitos básicos da dignidade da pessoa humana”.

“Trata-se de um norte, um objetivo a ser perseguido por toda a sociedade.” (BARROS. 2015, p.31).

Portanto, trata-se de uma garantia dos direitos básicos e do mínimo existencial que é inerente à pessoa humana e, por isso também constitui a base dos princípios norteadores do ECA.

3.2.2 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 4º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim se dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Sabemos que os problemas da criança e do adolescente, antes de estarem centrados neles próprios, encontram-se centrados na família. Nesse caso, a família deve ser fortalecida. E com isso acontecendo os menores não serão privados da assistência que lhes é devida.

O art. 4º atribui o dever de assegurar as crianças e aos adolescentes um rol de direitos. Todos devem garantir vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária aos menores de 18 anos. Todos (família, comunidade e sociedade em geral) estão elencados nesse artigo e além desses entes o Estado também tem referidas responsabilidades, até porque é o principal garantidor desses direitos.

A prioridade absoluta, prevista no art. 4º do ECA, como obrigação legal em relação à população infanto-juvenil significa que deve ser garantida, sobretudo, a formulação de políticas públicas para a preservação dos direitos das crianças e adolescentes. Desta forma, os critérios de elegibilidade para qualquer programa de atendimento ou defesa de direitos devem contemplar a dramática situação da infância e da adolescência brasileira. (FARIA, apud NUCCI, 2015, p. 19)

Vale lembrar que não basta apenas a prioridade para a efetivação desses direitos, ou seja, para complementar p artigo 4º, foi acrescentado a este um parágrafo, dando alguns procedimentos necessários para garantir a prioridade exigida pela Constituição.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

A primeira garantia de prioridade consiste na “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. Obviamente, que quando a lei fala em primazia, está se referindo a hipóteses em que poderá haver opção entre proteger ou socorrer as crianças ou adolescentes ou os adultos. E nesse caso, as crianças e os adolescentes devem ser protegidos e socorridos primeiramente.

A segunda garantia é aquela que deve dar “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”. Serviços públicos, no geral, são aqueles prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por delegação destes. E no caso, se algum serviço for prestado, os primeiros a ser atendidos são as crianças e adolescentes, essa precedência estabelecida em favor dos menores tem como razão

sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços. Essa regra deve ser interpretada com bom senso, para não ser absurda e injustificável.

A terceira precedência é a atenção preferencial na formação e na execução das políticas sociais públicas.

E a última estabelece que a garantia de prioridade para as crianças e adolescentes deve ser assegurada pela “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude”.

3.2.3 Princípio do melhor interesse

O intuito desse princípio é que sejam preservados ao máximo aqueles que encontram-se em situação de fragilidade.

Tem origem no direito anglo-saxônico pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados.

O referido princípio está fielmente ligado a Teoria da Proteção Integral, sendo que, visa estabelecer que o Estatuto seja interpretado de acordo com seu foco principal, isto é, assegurar os direitos dos menores na sociedade. Esse artigo não pode ser aplicado de maneira que prejudique as crianças e os adolescentes, ou seja, frisa-se que o interesse mais relevante é o da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse é orientador, tanto para o legislador quanto para o aplicador, pois determina a principalidade das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, limitação de conflitos ou elaboração de novas regras.

Verdadeiramente, tem que notar em relação ao previsto na lei a proteção dada aos interesses das crianças e dos adolescentes, que tem a incumbência de estar acima de qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, considerando o destino social da lei e a atenção da circunstância peculiar dos menores, sendo eles pessoas em evolução.

Trata-se de princípio garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados pelos menores.

3.2.4 Princípio da cooperação

Esse princípio aduz que é dever de todos, ou seja, Estado, família e sociedade, proteger e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. Garantir de alguma forma a efetivação desses direitos, impedindo que sejam violados ou ameaçados.

De maneira que, com o passar dos tempos as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos e tratados como “sujeitos de direitos”, passou a caber esse princípio da “cooperação mútua”, para garantir a esses menores direitos fundamentais da pessoa humana, além dos especiais, assegurados as pessoas em desenvolvimento.

3.2.5 Princípio da Municipalização

Juntamente com o início da Constituição Federal de 1988 ocorreu a descentralização e ampliação das políticas assistenciais. É o que dispõe o art. 88 do ECA.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Para um melhor subsídio a necessidade dos menores existe esse princípio, por meio do qual se busca facilitar a resolução de problemas de cada região, pois a União e Estado encontram-se distantes da realidade vivida pelas cidades onde os adolescentes residem, e é certo que quanto mais perto do problema mais fácil e rápido de solucioná-lo e os municípios são a ambiente mais perto do cotidiano dos jovens.

3.2.6 Princípio da brevidade e excepcionalidade

Indica que o período de internação deve ser em curto período e não pode ultrapassar o período de três anos.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Esse princípio nos traz a ideia de que se o menor for submetido a internação, esse período deve ser breve, tendo um prazo máximo, como dito acima que é de 03 (três) anos.

A excepcionalidade indica que o juiz opte pela internação como *ultima ratio* (última alternativa), passando por outras medidas socioeducativas antes, se for possível. Então, fica claro que a medida de internação deve ser aplicada somente em casos extremos, ou seja, quando não couber mais nenhuma medida socioeducativa.

Em acórdão do TJSP, decidiu-se que o princípio da brevidade e da excepcionalidade aplicam-se na progressão da medida de internação à medida de semiliberdade:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas

corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A internação, medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, configura privação de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aplicável somente nas hipóteses taxativamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Inexistência dos pressupostos autorizadores da internação da paciente, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.069/1990. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão da ordem de ofício, para substituir a internação aplicada à paciente por medida socioeducativa mais branda, tornando definitiva a liminar concedida. (HC 128171, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 17-09-2015 PUBLIC 18-09-2015)

O prazo máximo previsto para a internação é de três anos, porém, se o menor praticar outros atos infracionais, depois do começo do cumprimento da internação, pode aplicar outra medida de internação, que no caso, sustenta outro limite de prazo (três anos), chama-se de reunificação e está previsto no artigo 45 da Lei 12.594/12, notemos:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo. (BRASIL. Lei nº. 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 26.05.2017).

Então, se um adolescente pratica vários atos infracionais e recebe uma medida de internação, o período máximo é de três anos. Porém, se durante o cumprimento dessa internação chegar novas decisões judiciais, também de internação, as medidas são unificadas e permanece o prazo máximo de três anos.

3.2.7 Princípio da Sigiliosidade

O sigilo é a condição de algo que é mantido como oculto ou segredo, fazendo com que poucas pessoas saibam.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível

em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Destarte, visando evitar que os menores infratores sofram algum tipo de preconceito, esse princípio garante a sigilosidade, isto é, os registros referentes a esses menores serão privados, podendo ter acesso a esses documentos somente pessoas autorizadas.

As medidas socioeducativas tem o intuito de orientar os menores, justamente no período de sua formação moral. Não serve para instruir outros processos, sendo que permitindo-se a publicação geral dos processos e atos não gera bons frutos, podendo constranger os jovens e suas famílias, e como já dito sofrem preconceitos.

Esse princípio resguarda a dignidade da criança e do adolescente, com fulcro na Constituição federal de 1988.

Art. 5º, inciso LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Esse sigilo deve também ajudar para que o menor possa se recuperar e sem pressão reintegrar-se à convivência familiar e coletiva.

3.2.8 Princípio da gratuidade

O Princípio da gratuidade abrange menores e maiores de 18 anos, contanto que precisem acessar a Justiça da Infância e Juventude.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Esse princípio tem como objetivo beneficiar apenas as crianças e adolescentes na qualidade de autor ou requerido.

Quer dizer que os menores podem ingressar nos órgãos públicos, quais sejam fórum, promotoria e defensoria, sendo que deverá ser recebido e ouvido. E ainda, deve a autoridade competente tomar as providências necessárias diante o exposto pelo jovem.

3.2.9 Princípio da convivência familiar

Aqui, valoriza-se as relações afetivas da família, pois é onde a criança encontra apoio. É no seio familiar que o caráter do menor se estrutura. E ainda, vale ressaltar que, a função dos genitores da criança não é limitado ao pagamento de seus gastos ou na simples coabitação do lar.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Também tem embasamento no artigo 227 da Constituição Federal, tal norma assegura as relações familiares, uma vez que, família é o ambiente em que os menores encontram apoio e onde formam sua personalidade.

É certo que esse princípio da convivência familiar se pauta também no princípio da dignidade da pessoa humana, garante um crescimento saudável e assegura o desenvolvimento moral e cultural desses jovens.

Registre-se que quando a Carta Magna instaurou o princípio em questão, tinha como finalidade, especialmente, preservar a convivência familiar e, assim como consequência, dar efetividade ao Princípio da Proteção Integral à Criança, isto que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, certificar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, pondo-os a salvo de toda discriminação, exploração, violência, crueldade, negligência e opressão.

4 ATO INFRACIONAL

Como pode observar no artigo 2º, o Estatuto faz distinção entre criança e adolescente, sendo este o menor de 12 a 18 anos, ao qual em caso de cometimento de infração, serão aplicadas as medidas socioeducativas, podendo também, conforme o caso, ser aplicadas “as medidas específicas de proteção” elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em se tratando de criança, ou seja, aquele que ainda não completou 12 anos, seja qual for o ato cometido e independente de sua gravidade, somente poderá ser aplicado às medidas de proteção (artigo 105 do Estatuto).

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua ato infracional como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. A criança e ao adolescente podem vir a cometer crimes, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, que é pressuposto para a aplicação da pena (artigo 59 do CP), pois de acordo com o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando o adolescente que cometa alguma infração penal sujeito a aplicação de alguma medida socioeducativa. Dessa maneira, a conduta delituosa da criança e do adolescente é tecnicamente denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção penal.

É necessário que a lei que defina o crime ou a contravenção seja anterior ao fato, conforme o princípio de legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que expressa: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

4.1 Da Prática Do Ato Infracional

O artigo 103, caput, do ECA conceitua como ato infracional a conduta tida como crime ou contravenção penal.

Dado que os adolescentes que ainda não possuem 18 anos são inimputáveis perante nossa Constituição Federal a conduta tida por eles serão denominada ato infracional, e a responsabilização é socioeducativa e não penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Para falar-se em imputabilidade, leva-se em conta a idade do adolescente à data do fato para que sejam aplicadas as medidas socioeducativas. Se o delito for descoberto quando o menor já completou 18 (dezoito) anos, não responde criminalmente, mas sim por ato infracional, pois no momento da ação (ou omissão) delituosa tratava-se de um menor. Utiliza-se a teoria da atividade prevista no artigo 4º do Código Penal. Esse entendimento foi ratificado pela Corte Maior:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MENOR DE 18 ANOS À ÉPOCA DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL E PENAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Para os efeitos de aplicação da Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a idade do adolescente à data dos fatos. Assim, se o recorrido era menor de 18 anos na data do ato infracional, torna-se irrelevante, para efeito de processamento da representação por ato infracional, ter atingido a maioridade civil ou penal. 2. Recurso especial provido. (REsp 1390687/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

Deve ser levado em conta o devido processo legal nos processos pertinentes a atos infracionais e a natureza das medidas socioeducativas aplicadas a esses menores.

5 GARANTIAS PROCESSUAIS

A lei garante o acesso de todo o cidadão ao Poder Judiciário para que este lhe dê acesso à Justiça propriamente dita, cumprindo então o dever constitucional.

Como vimos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação de muita precisão técnica, que criou vários sistemas de proteção e garantias aos menores, tendo em vista o seu reconhecimento perante a sociedade.

Quando o adolescente for autor de ato infracional, estará sujeito a uma ação socioeducativa que tem por finalidade a aplicação de uma medida socioeducativa. Acontece que a medida socioeducativa será aplicada não no interesse do adolescente e sim no interesse da coletividade, sendo que essa coletividade tem por intuito impedir a reincidência.

Os mesmos direitos que tem os adultos de ter um devido processo legal, ou seja, um processo justo, que garanta o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), os adolescentes que forem autores de atos infracionais também são detentores desses direitos.

5.1 Garantias Referentes a Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos fundamentais, no artigo 5º, LIV, preceitua que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Da mesma forma, isso se aplica ao adolescente, que não poderá ser colocado em regime de internação ou semiliberdade sem que se lhe dê todas as garantias e possibilidades de defesa. Assim, é necessário que a acusação seja feita com a observância de todas as formalidades, para que o adolescente possa se defender plenamente, conforme preceitua o artigo 111 do Estatuto.

O direito ao devido processo legal é mais uma segurança do que precisamente um direito. Sendo que, por ele busca o abrigo da pessoa em luta com a ação totalitária do Estado. Aponta-se, por conseguinte, o emprego da lei.

Não se deve esquecer que o representante do Ministério Público, na ação socioeducativa, não pode se transformar em um mero “acusador”, como geralmente ocorre, via de regra, na ação penal pública, que se inicia com a denúncia. O curador da Infância e da Juventude com relação ao adolescente, que é um sujeito,

como já dito, especial de direitos, deve atuar no sentido de que seja aplicada a medida, de caráter pedagógico, que melhor atenda às necessidades do menor.

As várias garantias alinhadas no artigo 111 do Estatuto visam a plena defesa do adolescente que se encontra no polo passivo da ação socioeducativa. E como ele não pode sofrer medidas punitivas, mas apenas pedagógicas, é claro que algumas delas, como por exemplo, a internação e a semiliberdade, pelo simples fato de afastá-lo de sua família, deve ser aplicada apenas em caso de necessidade. Sendo, portanto, a ampla defesa de grande importância para a menor, que poderá defender-se de todas as formas admitidas em direito.

Assim, conforme o inciso I do referido artigo 111, o adolescente deve saber do que está sendo acusado, para melhor defender-se. Daí a petição que dá início à ação socioeducativa deve se assemelhar a denúncia que dá início ao processo penal. Deve-se, portanto, descrever os fatos com todas as circunstâncias, data e horário em que ocorreram e, também, o dispositivo penal que foi infringido, pois, conforme o artigo 112, para que seja aplicada a medida socioeducativa, é necessária a prática do ato infracional, caso contrário, somente poderão ser aplicadas as medidas específicas de proteção do artigo 101 do Estatuto.

É cabível lembrar que a Carta Magna, no artigo 227, parágrafo 3º, inciso III, entre os direitos à proteção especial coloca também a “garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional”. Se, acaso, não se der referido conhecimento, haverá nulidade absoluta.

A igualdade na relação processual, disposta no inciso II do artigo 111 do Estatuto, também é assegurada pela disposição constitucional *supra* referido. Assim, o menor poderá produzir, e a ele deve ser dada essa oportunidade, toda espécie de prova em direito admitida para defender-se.

Outra garantia é a obrigatoriedade da defesa técnica por advogado, conforme disposto no artigo 111, inciso III, assegurado isso também pelo já citado parágrafo 3º da CF, além do artigo 133 da Carta Magna que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça. Este poderá ser nomeado pelos responsáveis do menor ou, então, pelo Magistrado. Aliás, o inciso IV do artigo 111, como não poderia deixar de ser, assegura a assistência judiciária gratuita aos menores infratores.

No processo penal há o interrogatório do réu, assim o menor também é ouvido (inciso V).

É evidente que a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento, deve ser atendida, para prestar os esclarecimentos em que forem devidos, como para também prestar a devida assistência moral aos adolescentes.

6 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aplicadas quando o adolescente pratica algum ato infracional, estão previstas no artigo 112 do Estatuto, sendo o *rol* desse dispositivo taxativo, ou seja, pode aplicar somente as medidas previstas nele.

Vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Realizado o ato infracional, começa a sindicância por meio da representação do membro do Ministério Público.

Finalizando o procedimento, cabe ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa mais apropriada.

O artigo 112 do ECA reproduz as medidas cabíveis: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços, liberdade assistida, regime de semiliberdade, internação e ainda medida de proteção com medida socioeducativa.

Também se deve levar em conta, as necessidades pedagógicas, objetivando-se preservar os vínculos familiares (pais, parentes, responsáveis legais) e comunitários (vizinhos, moradores da região etc.), devendo, por exemplo, procurar a PSC em bairros em que resida o adolescente.

No momento da aplicação, deve-se preferir as medidas catalogadas nos incisos I a IV do 112, que não impedem que os menores permaneçam em seus lares. Além do dispositivo referido, há de atentar-se também ao artigo 19 do ECA, pois este consagra o direito a família, sendo ela biológica ou não.

Essas necessidades só poderão ser devidamente esclarecidas mediante o exame do menor por equipe específica, que deve assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, de acordo com o artigo 150 do Estatuto. Esta equipe deverá sempre fornecer laudo ou, então, subsídios suficientes para, verbalmente, em audiência, para que o Juiz possa, adequadamente, aplicar a medida (art. 151).

A lei antevê a indispensabilidade de prova da autoria e da materialidade no caso de aplicação da obrigação de reparar o dano, prestação de serviços, da liberdade assistida, do regime de semiliberdade e de internação (art. 114 do ECA). Sendo assim a medida mais simples, a de advertência não exige que o fato tenha sido apurado tão rigorosamente, uma vez que consistirá em admoestação verbal, sem maior repercussão.

6.1 Da Advertência

É a mais branda das medidas socioeducativas, devendo ser reservada para os atos infracionais mais leves, envolvendo a lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes de primeira vez.

Tem um significado variável, alcançando desde um conselho até uma repreensão, passando pelo alerta ou aviso.

O Estatuto antecipa a medida de advertência consistindo em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá. Deve, contudo, revestir-se de formalidades. Assim sendo, feita verbalmente pelo juiz da Infância e da Juventude, deve ser reduzida a termo e também assinada.

O ideal é que estejam presentes, além do adolescente, seus pais ou algum responsável, devendo a eles também ser dirigida a admoestação, uma vez que lhes incumbe prestar toda assistência ao menor, seja por força de pátrio poder (art. 22 do ECA), da tutoria (art. 424, I, do Código Civil) ou, então, da guarda, que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional (art. 33 do Estatuto).

A admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando, com respeito ao adolescente, as consequências que poderão advir se, porventura, for reincidente na prática de atos infracionais. No que diz respeito aos pais ou responsável, o artigo 22 do Estatuto também os obriga a “cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”, daí a importância da presença destes no momento da

aplicação da advertência. Sendo importante, ainda, ressaltar a possibilidade de perderem o pátrio poder, ou até mesmo serem, destituídos da tutela ou da guarda.

A medida só poderá ser aplicada pelo Magistrado, que não poderá delega-la a quem quer que seja.

Sendo assim, os atos infracionais como de adolescente que cometa, pela primeira vez, lesões leves em outro, ou vias de fato, podem levar a aplicação desta medida.

6.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

A lei prevê a medida de reparação de dano no caso de infrações com reflexos patrimoniais (art. 116 do ECA). Pois é mais eficiente que advertência, para que o adolescente infrator tenha a perfeita noção do que significa trabalhar e esforçar-se para sanar seu erro. Sendo fundamental que essa obrigação de reparar o dano seja cumprida diretamente pelo menor.

A propriedade é um direito garantido pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII. Assim sendo, qualquer ato ilícito que cause prejuízo deve levar ao ressarcimento da vítima.

A primeira parte do artigo em questão diz respeito à restituição da coisa. Em que se tratando de furto, apropriação indébita, o objeto da infração deve ser restituído. Já a segunda parte fala, respectivamente, em ressarcimento do dano, e compensação do prejuízo causado à vítima, o que se entende como uma compensação em dinheiro. No entanto, na maioria das vezes, os menores que praticam atos infracionais, são de famílias bem pobres e que geralmente não tem condições de reparar o dano que causaram, assim sendo tornou-se pouco aplicada, o que implica no parágrafo único, a substituição da medida por outra adequada ao caso.

O menor, nesse caso, poderá prestar serviços à vítima para compensar o prejuízo que lhe causou, sem que isso configure “trabalho forçado” disposto no artigo 112, parágrafo 2º, do Estatuto.

6.2.1 Responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelo ato infracional com reflexos patrimoniais

O artigo 932 do Código Civil antevê a responsabilidade dos pais pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, e a responsabilidade do tutor e curador pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições.

O antigo Código de Menores de 1927 forneceu um texto mais favorável a indenização ao suprimir a necessidade de estar o menor em companhia dos pais, e ainda interviu o ônus da prova. Preceitua o artigo 68, parágrafo 4º, do referido Código, “São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provar que não houve de sua parte culpa ou negligência”.

Acontece que o posterior Código de Menores que antecedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente revogou expressamente o Código de 1927 sem, contudo, dispor de normas semelhantes à do artigo 68, parágrafo 4º, citado.

O atual Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o Código de Menores (Lei nº 6.697/79), não prevendo norma de tal quilate em seu dispositivo, fazendo menção apenas a responsabilidade civil do adolescente no artigo 116.

Muito fácil para o menor, ao lesar terceiro, que seus genitores arquem com o prejuízo causado, pois lição alguma fica disso. Aliás, se fosse assim nem precisaria haver procedimento na Vara da Infância e Juventude, bastando um processo de indenização em Vara Civil.

Assim, a questão da responsabilidade dos pais é enfrentada através da interpretação doutrinária e jurisprudencial.

6.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117, ECA).

O legislador definiu a realização dessas tarefas por um período estipulado, sendo que esse período não pode ultrapassar a seis meses. Assim o menor que agrediu a sociedade de alguma forma com seus atos infracionais tem a

oportunidade de, com seu trabalho, se redimir. Observe-se que as tarefas são realizadas gratuitamente.

A medida não pode, em hipótese alguma, exceder o período de seis meses. Nada impede, contudo, que, tendo o adolescente infrator praticado outra ação nesse período, possa sofrer medida idêntica, que deverá ser cumprida logo em seguida.

Os serviços prestados devem ser em algum dos locais indicados no artigo 117, evitando, todavia, lugares que por qualquer razão, sejam maléficis ao menor, tanto do ponto de vista físico como moral também. Se, por exemplo, em um hospital, não poderá o adolescente trabalhar em local que haja qualquer perigo de contaminação que de alguma maneira afete sua saúde.

Além de serem observadas as aptidões de cada adolescente, a referida prestação de serviço, obrigatoriamente, devem restringir-se há oito horas semanais. Por outro lado, devem-se escolher horários que não atrapalhem a frequência na escola e, se por acaso ele trabalhar, sua jornada de trabalho.

Enfim, dentro do princípio da proteção integral, a escola reveste-se de uma relevância, não podendo ser postergada, qualquer seja o motivo. Há de sempre lembrar que o direito à educação é dado pela Constituição Federal, no artigo 227, devendo ser assegurada pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, se o menor trabalha, há uma presunção de que necessita do salário para subsistir, além do que a própria ocupação é também uma forma de desenvolver plenamente sua personalidade. Não é sensato, portanto, com a medida em estudo, prejudicar seu horário de trabalho normal.

Interessante seria que o serviço prestado tivesse alguma relação com o ato infracional cometido pelo adolescente infrator, como por exemplo, um adolescente destrói um sinal ou uma placa de trânsito destinada a evitar algum perigo a transeuntes, causando assim um acidente. Uma medida adequada seria a de prestar serviços à comunidade pintando faixas e sinais de trânsito nas ruas, podendo assim, ser reeducado quanto a sua conduta, que é o principal objetivo das medidas socioeducativas, além da integração social, claro. No entanto, a medida de prestação de serviços aplicada, geralmente não tem relação nenhuma com o delito cometido, sendo muitas vezes serviços prestados em entidades assistenciais, escolas, asilos e hospitais.

6.4 Da Liberdade Assistida

Cuida-se de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, sem restrição direta de liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a medida da liberdade assistida no seu artigo 118, que é um acompanhamento do adolescente, de forma similar ao sursis (suspensão condicional da pena), imposto ao criminoso maior de idade (18 anos). Determina-se uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, devendo esse orientador amparar e promover socialmente o menor e também sua família, ou seja, é um acompanhamento especificado, com o prazo fixado em seis meses, admitindo a prorrogação.

Normalmente aplica-se esta medida a menores reincidentes em infrações mais leves, como furtos pequenos, agressões leves ou posse de entorpecentes para consumo próprio. Outras vezes, se aplica aqueles que cometeram infrações mais graves, onde, porém, efetuando o estudo social, verifica-se que é mais viável deixá-los com suas famílias, para a reintegração a sociedade. Ocasionalmente, aplica-se aqueles que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando verifica-se que os mesmos já se recuperaram em parte e não representam um perigo a sociedade.

Alguns entendem que essa liberdade assistida é o melhor meio para a recuperação do adolescente infrator. Mas deve haver um esforço conjunto entre entidades públicas e privadas, no sentido de colocar o menor profissionalmente, criando-se programas e convênios com referidas entidades com intuito de melhor integra-lo a sociedade. Um dos grandes problemas que por vezes impede a ressocialização do menor infrator é a falta de oportunidade de trabalho. Ou quando existe o trabalho, há também a falta de esclarecimento, o preconceito por parte do empregador e dos funcionários, diante da imagem de menor infrator, como sendo este de natureza cruel, nociva a sociedade, sendo que só faz aumentar os comportamentos antissociais por parte desses adolescentes.

Com o trabalho existe a possibilidade não só da iniciação profissional como também da integração social, com aprendizagem, havendo um contato direto com as normas sociais, ajudando este menor a sair da margem do sistema. E legislador tem o intuito de manter, sempre que possível, o menor no seio de sua família, entre as medidas mais rigorosas, a liberdade assistida se torna melhor. Essa

medida proporciona que o adolescente continue no âmbito familiar, que é o seu lugar natural, onde poderá se recuperar com mais facilidade, recebendo ajuda externa que lhe for necessária.

É importante ressaltar a necessidade do acompanhamento e da assistência não só para o adolescente, mas também para sua família, que geralmente são totalmente desestruturadas. E é sempre possível identificar os problemas do menor com uma crise da família, sendo necessário, muitas vezes, fortalece-la para resolvê-los.

Para decidir se tal medida é a mais cabível ao menor infrator, é preciso ser realizado um estudo por especialistas, ou seja, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos etc.

Na execução dessa medida, deverá ser designado um orientador pela autoridade judicial, que será a ligação entre o adolescente infrator, que precisa de ajuda, e o Juiz da Infância e Juventude, que deposita a confiança em alguém para prestar esta ajuda.

O artigo 119 do ECA atribui ao orientador certos encargos. O inciso I preceitua, se for o caso, diligências no sentido de inserir o menor e sua família em algum programa que possa auxiliá-los. O inciso II tem em vista que a escolaridade do adolescente é ponto relevante para o seu pleno desenvolvimento e não pode ser postergada a plano secundário. Sempre que houver alguma dificuldade, seja por parte do menor ou devido à falta de vagas, o orientador deve comunicar o Juiz da Infância e Juventude para que sejam tomadas as providências necessárias. O inciso III fala sobre a profissionalização do adolescente, incumbindo o orientador de inseri-lo no mercado de trabalho, e como já dito, deve haver um esforço conjunto das entidades públicas e particulares, criando programas de profissionalização do menor, de esclarecimentos às empresas empregadoras e aos seus funcionários no sentido de melhor ajuda-lo na sua ressocialização. Em relação aos relatórios do inciso IV, o Juiz poderá determinar os períodos em que devam ser apresentados. E no caso de não apresentação, bem como a negligência do orientador deve implicar a sua substituição.

Das medidas em meio aberto, a liberdade assistida é a mais prejudicada pela falta de estrutura. A relação ideal em média seria um profissional para trinta adolescentes, mas não é essa a realidade, sendo que o número de menores é cada vez maior.

Ao determinar no artigo 118 só sobre o prazo mínimo, presume-se que a medida deverá ser ficada por quanto tempo o Magistrado considerar necessário. Todavia, periodicamente, deverão ser ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor para que se expressem sobre a revogação, a prorrogação ou a substituição da medida imposta.

6.5 Do Regime de Semiliberdade

Esse regime é uma das duas medidas restritivas da liberdade do adolescente, pois obriga-o a se recolher, no período noturno, em unidade de atendimento específica, quanto estuda e/ou trabalha durante o dia.

Nesse regime, o menor permanece internado, podendo, contudo, realizar atividades externas, como por exemplo, escolarização e a profissionalização. Vejamos:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Referida medida, por implicar privação de liberdade, somente pode ser aplicada mediante o devido processo legal, atentando-se ao disposto no artigo 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida socioeducativa da semiliberdade pode ser determinada desde o início pelo magistrado, além de não possuir requisitos taxativos de aplicação, deve levar em conta a capacidade do adolescente para cumpri-la, as peculiaridades do caso e a gravidade do ato infracional. No caso, apesar de o ato infracional não revestir-se de gravidade concreta, fixou-se a medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente à vista de seu histórico 69 infracional e do descumprimento anterior de todas as medidas em meio aberto, aplicadas em procedimentos infracionais diversos. A fundamentação da decisão impugnada com o art. 112, § 1º, da Lei 8.069/1990, as peculiaridades do caso e a situação do adolescente como pessoa em desenvolvimento sujeita à proteção integral. (STJ, HC 254.806/MG 6ª Turma, rel. Rogério Schietti Cruz, DJ 13.05.2014, v.u.). (NUCCI, 2015, p. 409).

Dependendo da gravidade do ato infracional, essa medida pode ser aplicada desde o início, quando, pelo estudo técnico, se verificar que é adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico. Pode ser, também, aplicada como forma de transição para o meio aberto, isto no caso do adolescente que sofreu medida de internação. Se este deixou de representar um perigo a sociedade, deve passar para um regime mais ameno, em que possa visitar os familiares e frequentar escolas externas ou até mesmo trabalhar. Deve o magistrado ponderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em alguns casos também embora o adolescente tenha cometido alguma infração grave, se não for considerado perigoso, basta a semiliberdade para a sua reintegração à família e a sociedade, que é objetivo final de todas as medidas que se aplicam aos adolescentes. Na verdade, a proteção integral que lhes deve ser dada, sempre que possível, o será na família biológica ou substituta. Por isso é necessário estudo técnico.

A possibilidade de atividades externas é pertinente a esta espécie de medida e não depende de autorização judicial. Dependerá, evidentemente, do responsável pelo estabelecimento em que estiver localizado o menor, com base em estudo profissional, que observará a sua conveniência.

Sendo imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da personalidade do menor, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Há de se procurar, de acordo com o dispositivo, os recursos que a comunidade oferece. No entanto, nada impede, e isso ocorre diversas vezes, que os estabelecimentos tenham os seus próprios cursos.

O parágrafo segundo refere-se a questão do prazo da medida, preceituando que esta não comporta um determinado, mas, ao mesmo tempo, indica o cumprimento, no que couber, dos preceitos relativos à internação, que é tratada no artigo 121 do Estatuto. Neste caso, há de se atentar ao parágrafo segundo e terceiro deste dispositivo, que preceitua, respectivamente, a reavaliação da medida de seis meses, dispondo que o período máximo não poderá exceder a três anos, e, atingindo este limite, o menor, se for o caso, poderá ser colocado em regime de liberdade assistida. De qualquer forma, a determinação será do Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.

Convém enfatizar que, referida medida pressupõe casas especializadas e prontamente preparadas para o recebimento dos adolescentes e, infelizmente, não

se dispõe dessas casas para o recolhimento dos jovens, como forma de transição para o regime aberto, que seria o da liberdade assistida.

6.6 Da Internação

É a medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente infrator, pois lhe priva a liberdade. Está prevista no artigo 121 do Estatuto:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL. Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Constitui a medida de internação a mais grave dentre as socioeducativas, constituindo, a teor do *caput*, em medida privativa de liberdade, sendo assim deve ser aplicada pelo juiz nos casos mais extremos, em particular nos atos infracionais praticados com violência contra a pessoa. Semelhante o sistema penal, o regime fechado. Domina-se pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do jovem em desenvolvimento.

A *brevidade*, no sentido de que a medida deve permanecer tão somente para a necessidade de readaptação do menor, ou seja, internação por curto período. Esse princípio se justifica pela fase de desenvolvimento do adolescente.

A *excepcionalidade* determina que deve ser a última medida a ser imposta pelo Juiz quando da ineficácia das outras, havendo possibilidade de ser aplicada medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente infrator, será está imposta em detrimento da internação. Para tanto, dever-se-á levar em

consideração as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional.

E por fim, o *respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização.

Não se deve esquecer que tal medida, conforme preceitua o artigo 110, somente poderá ser aplicada observando o devido processo legal, e as garantias estabelecidas no artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.6.1 Atividades externas (artigo 121, parágrafo primeiro)

Se o menor foi internado por incompatibilidade com a vida em meio a sociedade, é viável permitir sua atividade externa. Porém, essa questão é permitida desde que a decisão que determinou a internação não dispôs em contrário.

Há casos em que não se aconselha a permissão ao menor desde o início do cumprimento da medida. Se nada constou, a equipe técnica é que, examinando caso a caso, terá a faculdade de decidir.

Há de se observar que, mesmo no caso de não haver proibição, não se pode falar em direito imediato do adolescente. Cabe a equipe técnica da entidade a devida avaliação.

6.6.2 Estipulação do prazo da internação na sentença (artigo 121, parágrafo segundo)

A melhor interpretação desse parágrafo é a de que, na verdade, o importante é a reavaliação periódica a cada seis meses. A questão do prazo determinado é relativa, pois a cada reavaliação, que é obrigatória, é que se poderá decidir sobre a prorrogação, substituição ou revogação da medida.

6.6.3 Prazo máximo de internação (artigo 121, parágrafo terceiro)

O propósito de qualquer das medidas socioeducativas é educar e, assim proteger o menor.

Ainda, vale lembrar, que um dos princípios que rege essa medida é o da brevidade, sendo assim nada mais justo que submeter o adolescente infrator a uma reavaliação periódica.

A regra absoluta é que o adolescente não ficará internado por mais de três anos. Se houver recusa por parte do Juiz da Infância e da Juventude, o internado poderá se valer da medida de *habeas corpus*, pois estará sendo violado o seu direito de liberdade. Diferente, contudo, é o caso do adolescente que, internado, comete outra infração penal grave. Nesse caso, então, tratando-se de outro ato do menor, sendo aplicada a medida de internação, soma-se essa a primeira, podendo, nesse caso, exceder o período de três anos.

6.6.4 Liberação compulsória aos 21 anos (artigo 121, parágrafo quinto)

Está compulsoriedade quanto ao término da medida socioeducativa aos 21 anos de idade abrange todas as medidas aplicáveis. Uma vez que pessoa atingiu a idade de 21 anos o que foi cumprido, permanece; o que ainda falta, termina.

7 DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, constituído legalmente em 12 de janeiro de 2012 pela edição da Lei nº 12.594, com certeza, representa um significativo avanço legislativo para o mundo dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei no país.

Trata-se de um sistema cujo objetivo é regulamentar o cumprimento de medidas socioeducativas de adolescentes, sendo regras gerais, que devem ser adotadas por todas as Varas da Infância e Juventude.

É um sistema positivo, pois o ECA falhou nesse aspecto, não disciplinando a execução da medida socioeducativa, deixando uma verdadeira lacuna, suprida parcialmente com o advento da Lei do SINASE.

O próprio significado de Sinase está expresso na Lei, vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. BRASIL. Lei nº. 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 26.05.2017).

Esse sistema é relevante para fortificar os direitos e as garantias dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, pois trama diretrizes de atuação do Poder Público, caracteriza responsabilidades e iguala procedimentos.

O SINASE categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei. (RAMIDOFF, apud NUCCI, 2015, pg. 818).

O intuito é que essa lei sirva de iniciativa para uma mudança no tratamento das medidas socioeducativas no Estado brasileiro, travando uma luta instigante a favor de uma sociedade mais justa. Uma vez que:

Toda pessoa nasce com um potencial e tem direito de desenvolvê-lo. Para desenvolver o seu potencial as pessoas precisam de oportunidades. O que

uma pessoa se torna ao longo da vida depende de duas coisas: as oportunidades que tem e as escolhas que fez. Além de ter oportunidades as pessoas precisam ser preparadas para fazer escolhas (PNUD, apud SINASE, 2006, pg. 52).

Portanto, as pessoas devem ser revestidas de critérios para classificar e tomar decisões assentadas.

Daí a importância e necessidade estabelecer profissionais adequados nas áreas que abrangem adolescentes que cometeram atos infracionais, profissionais como psicólogo, assistentes sociais, terapeutas, pedagogos, entre outros. Para que assim, esses profissionais trabalhando juntamente com os adolescentes e suas famílias, sejam vislumbrados com sucesso os objetivos do SINASE.

Para dar efetividade ao SINASE, vejamos o que compete aos entes federativos:

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo; II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas; IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida; V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo; VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade; VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas; VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase. BRASIL. Lei nº. 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm >. Acesso em: 26.05.2017).

Cabe a União desenvolver na situação da execução das medidas socioeducativas, apesar da rotina repetição de regradar. Em seu artigo 2º, diz-se que a

União coordenará o SINASE, igualmente está previsto no inciso I desse artigo, ou seja, ao invés de mencionar cada uma das obrigações assumidas, o mais importante é prolatar sua eficácia em curto prazo.

A coordenação do SINASE, como dito, é da União, deveria se desenvolver realmente por meio de algum órgão, sendo eles o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), cuja a atividade é baixar normas complementares ao sistema, avaliar as unidades em todo o país e os planos de atendimento que são desenvolvidos, bem como fiscalizá-los.

É um órgão deliberativo que se fortificou, pois os Conselhos, quando regulados e operante, aconchegam a sociedade civil da administração pública, esculpindo, por conseguinte, valioso apetrecho de controle social.

O outro órgão de coordenação é a SDH/PR (Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República), que atua como gestor e executor do SINASE.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União; II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional; III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação; IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais; V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto; VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto; VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional; IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. BRASIL. Lei nº. 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>.

Acesso em: 26.05.2017).

A expectativa é que os Estados cumpram suas obrigações de modo completo, assim aprimorando o plano de atendimento aos menores infratores em tempo menor. Afinal de contas, é claro que o descumprimento dos preceitos do Estatuto no que diz respeito ao local de cumprimento da internação, que se dá em cadeias, delegacias etc.

Observa-se no artigo transcrito acima, o objetivo final é de se firmar, como obrigação do Estado, a formação e preservação de entidades relacionadas as medidas de semiliberdade e internação. Outra pontuação é no inciso VIII, que diz que é para prestar assistência judiciária gratuita aos menores infratores.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo. BRASIL. Lei nº. 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>.

Acesso em: 20.05.2017).

No plano entendido, cabe aos municípios, criar e conservar os projetos destinados a proteção do adolescente em meio aberto, por exemplo prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Não se pode esquecer, porém, das medidas que se referem o artigo 101, inciso I a VI do ECA, cujo os municípios devem proporcionar base de apoio às famílias carentes, ensino fundamental e tratamento médico.

Os municípios, então devem ser incumbidos de organizar estruturalmente os programas de atendimento socioeducativo das medidas de prestação de serviços e liberdade assistida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi omissivo quanto a execução das medidas socioeducativas. Ocorre que esse vazio no sistema foi suprido em parte pelo SINASE (Lei nº 12.594/12) que regulamenta a execução das medidas socioeducativas

Como é conhecido, o emprego das medidas só acontece por meio de procedimento judicial, no qual é verificada as garantias processuais inerentes ao devido processo legal.

Ao final, o juiz tendo analisado se o adolescente foi realmente o autor do ato infracional, bem como se está comprovada a materialidade do ato. Se sim, escolhe a medida socioeducativa mais adequada a reeducação daquele menor, ponderando sempre as circunstâncias em que foi praticado o ato, na habilitação de cumprimento da medida, além de outros aspectos. Sendo a medida aplicada, passa-se a execução da medida socioeducativa.

O juiz que executa a medida socioeducativa é o da infância e juventude, como por exemplo, não cabe as autoridades administrativas das unidades de internação determinar os parâmetros a ser seguido pelo adolescente internado.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. BRASIL. Lei nº. 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>.

Acesso em: 26.05.2017).

De modo apropriado, estabeleceu-se alguns princípios regentes da execução, alguns derivados do ECA e outros do Código Penal, sendo eles: legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, justiça restaurativa, proporcionalidade, brevidade, individualização da medida socioeducativa, intervenção mínima, não descriminalização e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

8 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO MENOR INFRATOR

Quando se fala em eficácia das medidas socioeducativas, há de se aceitar que o tema é polêmico. Isso porque alguns entendem que elas têm o caráter de reeducar, ressocializar o adolescente, enquanto outros aquiescem que, em razão de o Estatuto estabelecer, no art. 112 do ECA, medida privativa e restritiva de liberdade, teriam elas, na verdade, natureza sancionatória, ou seja, as medidas socioeducativas seriam uma resposta da sociedade ao infrator pelo ato que praticou.

Para muitos doutrinadores, essa segunda compreensão é equivocada, pois sua finalidade não é punir o adolescente infrator, mas sim reeducar, ou seja, o ressocializar para que possa retornar ao convívio social.

Nesse passo, pautado na *doutrina da proteção integral*, o magistério de Olympio Sotto Maior:

A prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente se darão, como quer o Estatuto, com a efetivação das políticas sociais básicas, das políticas sociais assistenciais (em caráter supletivo) e dos programas de proteção especial (destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social), vale dizer, com o Estado vindo a cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar concretamente na área da promoção social. Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. (*in* Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, coord. Munir Cury, 2013, pg. 559/560).

A intenção do ECA, em sua origem, era a de conferir às medidas socioeducativas um caráter pedagógico-protetivo, baseando-se na Teoria da Proteção Integral, a qual se pontua no melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que, para atingir a finalidade da medida socioeducativa aplicada, é muito importante que se estabeleça uma orientação pedagógica, psicológica e profissionalizante.

As medidas devem contribuir para a melhoria social dos adolescentes infratores, buscando orientá-los quanto aos seus direitos e deveres perante a sociedade, além de educá-los e profissionalizá-los para que possam ter oportunidade de emprego e sejam reinseridos na sociedade de maneira que se sintam pertencentes a ela.

Observa-se, no entanto, que, de uma maneira geral, a condução do adolescente em conflito com a lei à cidadania se tornou exceção, quando, obviamente, deveria ser a regra.

Nesse galgar, verifica-se que, quando expostas ao caso concreto, as medidas estão longe de alcançar o objetivo para que foram criadas, porquanto é fato notório o alto índice de reincidência dos adolescentes infratores, os quais recebem a providência prevista em lei e logo cometem outro ato infracional, não se conscientizando de suas práticas ilegais.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2015, investigando os “baixos” índices de reincidência divulgados pela Fundação CASA (em torno de 15%), concluiu que, na verdade, entre agosto de 2014 e março de 2015, 34% dos menores já autuados foram flagrados cometendo novos atos como roubo, tráfico ou furto, entre outros, e, especificamente entre os egressos de internações, 50,5% voltaram a cometer algum ato infracional.

A explicação para esse cenário passa pela análise da conduta dos agentes descritos no art. 227 da Constituição Federal que deveriam assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15.05.2017).

Inicialmente, não se pode olvidar que, constantemente, até mesmo a família não dá importância à medida aplicada e aos profissionais especializados para executar as medidas. Ainda, infelizmente, muitas famílias fecham os olhos para a realidade do filho e inverte os valores, pois culpa, geralmente, os policiais, acusando-os de perseguição contra o filho.

Assim, mudando a mentalidade desses pais, no sentido de que tomem consciência da necessidade de a disciplina se iniciar em casa, consoante determinação do artigo 1.634 e incisos do Código Civil, há um ponto de partida para redução dos índices de prática de atos infracionais e aumento da eficácia das medidas socioeducativas.

Em relação ao Poder Público, no Brasil, não existem muitos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o adolescente, e os que estão instituídos pelos Estados e Municípios sofrem com a alta demanda de casos que sobrecarregam os profissionais e prejudicam o trabalho de recuperação de cada infrator.

Na Fundação CASA, por exemplo, os adolescentes ficam apreendidos, de maneira que, em razão da superlotação, o acompanhamento psicológico, a evolução e capacidade de reinserção na sociedade são deficitários, não gerando as incumbências garantidas no Estatuto da Criança e do Adolescente como atividades esportivas, culturais, lazer, espaços religiosos, por não terem espaços adequados. A propósito:

Um levantamento do Ministério Público (MP), obtido com exclusividade pelo SPTV, mostrou que a maioria das unidades da Fundação Casa na cidade de São Paulo está superlotada. Sem espaço, menores infratores estão voltando às ruas antes mesmo de cumprirem o prazo necessário da medida socioeducativa, segundo a Promotoria. (Notícia Publicada pelo Jornal SPTV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/maioria-das-unidades-da-fundacao-casa-esta-superlotada-diz-mp.html>>. Acesso em 25 de maio de 2017)

O antropólogo Fábio Mallart Moreira realizou uma dissertação, a qual mencionou a trajetória de ex-internos da Fundação Casa (antiga FEBEM) e trouxe alguns relatos que demonstram a verdadeira realidade dentro dessas instituições. Vejamos um exemplo:

Nóis, interno da Unidade de Internação 38, cumprindo medida socioeducativa de internação, temos algumas dúvidas do curso de fotografia que é oferecido pela Fundação CASA. Por que que temos um curso de fotos se a gente não pode fotografar e ser fotografado? Será que vocês têm algum medo de deixar a máquina entrar na cadeia? Vocês oferecem um curso de foto e agora não querem deixar a gente tirar as nossas próprias fotografias, isso não está certo. Não dá para entender, tá ligado? Alguns de nós têm muita vontade de ser fotografados, mas a oportunidade de aprender é pouca porque a Fundação oferece curso, mas as vezes a máquina não entra na cadeia, então, fica muito difícil de nós sair e trabalhar nesse ramo. Porque esse é o intuito, que nós saia daqui com o pensamento bom, mas desse jeito que vocês se comportam fica difícil. Pedimos a colaboração de vocês aí de fora [da direção da unidade] pra que esse problema seja resolvido o mais rápido possível. (2011, p. 18).

Nesse contexto, Fábio Mallart Moreira (2011, p. 18), afirma que esse texto retratado foi produzido pela liderança de uma das unidades da instituição de Raposo Tavares, durante uma oficina de fotografia, mostrando que não são todas as vezes em que os internos tem os materiais necessários para referida atividade.

Além do mais, muitos menores que vão para a Fundação, ao saírem, estão mais “marginalizados”, porque conviveram com adolescentes com o mesmo pensamento voltado à prática de atos infracionais, especializando-se, assim, na atividade ilícita.

Outro motivo para a ineficácia das medidas, principalmente da internação, que impedindo a reeducação e ressocialização do adolescente, é que também ocorre o consumo de drogas dentro dessas unidades.

De acordo com uma reportagem do G1, um funcionário da Fundação CASA de Praia Grande confirmou o consumo de entorpecentes dos adolescentes internados, alegando que “*a entrada de drogas é facilitada pelos muros baixos*”. (<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2012/07/agente-confirma-consumo-de-drogas-na-fundacao-casa-de-praia-grande.html>) acesso em 25 de maio de 2017).

Em todo país, a situação da medida socioeducativa de internação não é diferente, os próprios menores que entram nessas instituições dizem que saem pior do que entraram, há tortura e os ambientes são sujos.

Recentemente, um interno do estabelecimento de Jatobá, denunciou maus tratos por parte dos funcionários do local.

Uma carta, escrita a lápis no dia 8 de fevereiro, diz assim: “Venho escrevendo essa carta para as autoridades, querendo e pedindo a ajuda de vocês. Domingo, dia 5 de fevereiro, período da tarde na Fundação Casa Jatobá, dia de visita, estávamos no pátio e não poderíamos tirar a camisa, diziam os funcionários. Mas naquele dia estava muito calor e acabamos tirando a camiseta”.

O autor é um interno da Casa Jatobá, uma das cinco que formam o Complexo da Raposo Tavares, na zona oeste de São Paulo. Na continuação, o jovem explica as consequências de terem tirado a peça de roupa: “*Pediram para nós colocarmos a camiseta e eu coloquei. Mesmo assim, no período da noite, os agentes se reuniram, entraram nos quartos e agrediram eu e mais 12 adolescentes. Só que os jovens que foram agredidos estão com muito medo de dizer algo e acabar apanhando novamente. Irei escrever os nomes dos envolvidos nos acontecimentos: Patrício, Cristiano, André, Leandro, Marão, Diego e Hamilton. Todos juntos nesse acontecimento. Mas não foi apenas desta vez. Existiram outras. Nesse acontecimento do domingo, eles agrediram com pontapés, socos, madeira, enforcamento e soco inglês. Estou marcado com vergões e sangue pisado nos olhos. Estou disposto a mudar e crescer fazendo o bem, mas assim do jeito que estou sendo tratado, sofrendo agressão, não está ajudando. Tenho medo do que pode acontecer comigo se descobrirem que eu escrevi isso, por isso não irei me identificar. aguardo resposta das autoridades e espero que seja o mais rápido possível. Boa tarde”.*

A mãe de uma das vítimas, Sandra Silva da Costa, confirmou as agressões. “É verdade, sim. Meu filho me disse que o funcionário chamado Thiago agrediu ele com um pedaço de pau”, conta. O filho dela, Gabriel, ficou quase 4 meses na Fundação Casa do Brás – que é uma unidade de passagem –, depois de ser detido por roubo de carro, e chegou à Jatobá há pouco mais de

duas semanas. (Jornal Carta Capital. Disponível em: <<http://ponte.cartacapital.com.br/jovem-denuncia-violencia-na-fundacao-casa-chutes-madeira-enforcamento-e-soco-ingles/>> acesso em 25 de maio de 2017).

Acerca da medida de internação, cumpre trazer à baila, por oportuno, a crítica acurada de Olympio Sotto Maior:

(...) a internação é a medida socioeducativa com as piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos, e aprendendo as normas próprias de grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência os conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada *identidade do infrator*, passando a se reconhecerem, sim, como de *má índole, natureza perversa, alta periculosidade*, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os *irrecuperáveis*, como dizem eles). (*in* Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, coord. Munir Cury, 2013, pg. 560/561).

A propósito, o artigo 124 do ECA traz o rol dos direitos dos adolescentes enquanto privados de sua liberdade, como permanecer internado em localidade próxima ao domicílio dos pais ou responsável, habitar alojamento em condições adequadas, receber escolarização e profissionalização, realizar atividades culturais, dentre outros, e o adolescente infrator não pode ser “lançado” em “penitenciárias”, isso somente faz com que eles incorporem os mesmos valores de um adulto em um presídio, contrariando o princípio da proteção especial contido na Declaração de Direitos do adolescente e ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas particularidades.

A ideia não é a de que esses menores sejam presos, mas sim a de que sejam internados para que assim sejam reeducados e possam retornar a sociedade, porém quando vão parar em institutos semelhantes a presídios isso não ocorre, a medida imposta passa a ser, portanto, ineficaz.

Quanto às medidas mais brandas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), também devemos destacar que, da forma como são desenvolvidas, não cumprem todo o potencial pedagógico que poderiam, pois, variavelmente, não possuem fiscalização e estrutura necessária.

Em entrevista com funcionários do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) do município de Bataguassu/MS, a psicóloga Fabiane Portilho e o assistente social Daniel Waldow, informaram que uma das maiores dificuldades enfrentadas é a falta de uma equipe de profissionais, pois só os dois atendem toda a população do município, haja vista com isso eles ficam sobrecarregados e não atendem os adolescentes infratores com toda a atenção devida, principalmente os que estão cumprindo a medida de LA, uma vez que em relação as outras medidas, essa é a que é mais acompanhada de perto por eles. São realizadas visitas as casas, e ainda uma vez na semana atividades na própria instalação (PORTILHO e WALDOW. Bataguassu, 26 mai. 2017).

Outro ponto apontado por eles é que a maioria dos jovens que eles atendem/recebem são usuários de algum tipo de entorpecente, sendo o mais comum a “maconha”, porém a cidade não estabelece nenhum tipo de projeto específico onde esses profissionais possam encaminhar esses menores. Por último, reclamaram também da falta de cursos profissionalizantes proporcionados para os adolescentes, visto que com isso os menores infratores (mesmo os envolvidos com drogas) só recebem o atendimento do CREAS, vale ressaltar que esse atendimento ainda não é o ideal, já que não há equipe mínima de profissionais, não são lhes proporcionado tratamento ou cursos (PORTILHO e WALDOW. Bataguassu, 26 mai. 2017).

Pode-se notar que o que se torna ineficaz não é previsto na lei, mas sim em sua aplicabilidade, na inércia do Estado que muitas vezes não proporciona os subsídios necessários para que essas medidas possam ser cumpridas da maneira desejada.

Dessa forma, acontece que, em vez das medidas socioeducativas fazer com que o adolescente reflita sobre valores e compromissos sociais de forma educativa só faz crescer sua revolta que acaba rescindindo no crime, e muitas vezes cometendo delitos mais graves.

9 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em relação às soluções, quando aplicadas corretamente, as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida possibilitam um percentual maior de melhoria no perfil do adolescente infrator, visto que proporcionam mais oportunidades de ressocialização, pois os menores continuam em contato com a sociedade e ainda refletem sobre os atos praticados.

Essa aplicação deturpada das medidas ora em análise se dá por conta de falhas do próprio Estado, já que não fornece a assistência necessária, não investe em profissionais especializados, em pessoas e/ou órgãos que possam acompanhar de perto as atividades impostas aos adolescentes, ou seja, essas medidas não obtém melhores resultados por conta da ineficácia estatal.

Apenas abrindo um parêntese, quando se fala em “falta de investimentos”, surge, de imediato, a seguinte questão: “de onde prover recursos?” Pois bem, não é a intenção do presente estudo discutir a crise moral, política e institucional que vive nosso país, mas ao recebermos as notícias dos suntuosos valores usados como propina na “Operação Lava-Jato”, bem como a sempre lembrada posição do Brasil no *ranking* das maiores cargas tributárias do mundo, a conclusão lógica é de que dinheiro para os citados investimentos não falta ao Estado, o problema reside na absoluta falta de competência e honestidade da maioria dos administradores públicos brasileiros.

Voltando ao assunto principal, outra valiosa proposta para melhoria, já que, conforme explicitado em capítulo anterior, os pais passam o dia trabalhando e, ainda, em muitos casos a família é desestruturada, seria a parceria do Estado com as instituições de ensino, acompanhamento e atendimento de equipes multiprofissionais, sejam psicólogos, terapeutas, assistentes sociais, etc.

Uma das propostas em busca da eficácia da aplicação da medida de internação seria a melhoria das estruturas dos estabelecimentos, que deveriam ser adequados e interligados com a ressocialização, superlotação e precariedade operacional.

Outro ponto interessante para melhorar o sistema é a preparação efetiva de atividades para que o menor aprenda ofícios a fim de que, assim, consiga emprego quando terminar de cumprir a medida aplicada e não volte a delinquir.

Por último, porém não menos importante quanto os outros fatores, é necessário que haja capacitação (realização de cursos após aprovação em concurso público) dos funcionários que trabalham nesses centros de atendimentos.

Cumpra ainda destacar que todas as propostas de melhoria, se aplicadas, funcionarão de maneira mais eficaz se houver uma maior preocupação com a prevenção do ato infracional, notadamente reduzindo a violência e evasão nas escolas.

Segundo o Diário do Pará, a violência e a evasão escolar de adolescentes consiste em um dos principais problemas enfrentados pela Educação em nosso país. Estudos mostram que quanto maior o índice de abandono escolar, maior é o índice de criminalidade entre jovens em uma sociedade. (Jornal Diário do Pará. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/27651/evasao-escolar-impulsiona-criminalidade/>> acesso em 14/05/2017).

As Instituições de Ensino, ao perceberem que o número dos alunos vem diminuindo, devem saber que é hora de pensar se as linhas pedagógicas adotadas pela escola estão contribuindo ou não para o interesse dos alunos no estudo. É importante que os professores ofereçam atividades que deem prazer aos alunos, que sejam atividades instigantes.

Na era atual (da internet), é preciso pensar em um material interativo e atualizado. Os profissionais devem trazer temas e assuntos relacionados a realidade do país, para despertar o interesse dos alunos pelas disciplinas.

O espaço de uma escola deve ser atraente o suficiente para que o aluno não deseje sair dela. E essa infraestrutura envolve desde laboratórios e equipamentos para disciplinas específicas, a espaços de lazer dentro da escola.

Destarte, diante dos problemas expostos e soluções acima propostas, constata-se que o problema atual não é o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas em sua aplicação. O que pode ser resolvido com o trabalho em conjunto, ou seja, o Estado fornecendo mais assistência às escolas e aos estabelecimentos que tratam das medidas socioeducativas, disponibilizando até mesmo atendimento especializado às famílias dos menores infratores.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho preocupou-se em mostrar a mudança da estrutura familiar no decorrer dos anos, sendo que, nesse cenário, as mães passaram a não ter mais a vigilância diária em relação aos seus filhos. Em consequência disso, há o aumento de evasão escolar e da criminalidade entre menores de 18 anos.

Assim, depois de um grande progresso dos direitos humanos das crianças e adolescentes, chegou-se até o presente Estatuto da Criança e do Adolescente que, por meio de vários princípios, busca oportunizar aos jovens uma situação diferenciada de pessoa em desenvolvimento, reeducando o jovem e dirigindo-o a um pensamento sobre o ato infracional que cometeu e seus resultados e não mais pratique atos infracionais.

Em seguida, foram arroladas todas as medidas socioeducativas presentes no Estatuto, a serem aplicadas aos menores em conflito com a lei, como forma de mudança e reinserção na sociedade, intentando sua essência sancionadora e seu fim educativo.

Evidenciou-se, pois, que, em relação às medidas socioeducativas citadas no Estatuto, há omissão por parte do Estado, o qual, até os dias atuais, não estabeleceu meios capazes de efetivar o cumprimento.

O estudo demonstrou que as medidas socioeducativas dificilmente alcançam suas finalidades, porquanto da estagnação do Estado que não propicia recursos substanciais para o cumprimento das medidas da forma esperada.

Neste contexto, atentou-se ainda em revelar que falta de eficácia nas medidas socioeducativas previstas no ECA leva o adolescente a cometer atos infracionais, e mostrar que, mesmo estando elencados direitos e garantias aos adolescentes infratores no ECA, existem problemas em sua execução, pois do modo como é efetivamente aplicado não alcança uma recuperação eficaz dos infantes.

Pontuou, também, que, há falta de estrutura nas instituições de internação e falta de acompanhamento e fiscalização nas outras medidas, v.g liberdade assistida, o que resulta na falta de ressocialização do menor.

Por fim, elencou propostas de melhorias em todos os âmbitos que envolvem adolescentes, mostrando que são necessários ambientes adequados

para o cumprimento das medidas, uma equipe de profissionais especializados para atender o menor e sua família, além de enfatizar como deve ser a participação das instituições de ensino nesse contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 10 de março de 2017

_____. **Lei de 16 de Dezembro de 1830. Código Criminal do Império.** Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em

19 de janeiro de 2017

_____. **Decreto nº. 837 de 11 de Outubro de 1890. Código Penal Republicano.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>.

Acesso em: 19 de janeiro de 2017.

_____. **Decreto nº. 17.943-A de 12 de Outubro de 1927. Código de Menores.**

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)

[1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em 19 de janeiro de 2017

_____. **Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do**

Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

Acesso em 24 de maio de 2017

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de**

Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível me:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso

em 20.05.2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente.** 3. ed., rev. e atual – Bahia: JusPodivm, 2015

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CURY; Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Comentários Jurídicos e Sociais. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013

G1. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2012/07/agente-confirma-consumo-de-drogas-na-fundacao-casa-de-praia-grande.html>> acesso em 25 de maio de 2017

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 16ª ed. atual. – São Paulo: Atlas, 2015

Jornal Carta Capital. Disponível em: <<http://ponte.cartacapital.com.br/jovem-denuncia-violencia-na-fundacao-casa-chutes-madeira-enforcamento-e-soco-ingles/>> acesso em 25 de maio de 2017.

Jornal Diário do Pará. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/27651/evasao-escolar-impulsiona-criminalidade/>> acesso em 14/05/2017

Jornal SPTV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/maioria-das-unidades-da-fundacao-casa-esta-superlotada-diz-mp.html>>. Acesso em 25 de maio de 2017

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil:** a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

MOREIRA, Fábio Mallart. **Cadeias dominadas:** dinâmica de uma instituição em trajetórias de jovens internos. Disponível em: <file:///C:/Users/larat/Downloads/2011_FabioMallartMoreira.pdf> acesso em 25 de maio de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

Profissão Repórter. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2015/04/o-que-diz-o-adolescente-infrator.html> - 14/05/2017 15:26>. Acesso em 14/05/2017.

Revista Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>> acesso em 11.05.2017

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei da indiferença à proteção integral:** uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente:** Para Concurso de Juiz do Trabalho. 1.ed. São Paulo: Edipro, 2011

_____; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e Adolescente, O Conflito com a Lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001